
VETO PRESIDENCIAL E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

PRESIDENTIAL VETO AND LEGAL REASONING

HENRIQUE NAPOLEÃO ALVES

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pós-doutoramento em Direito (Democracia e Direitos Humanos) pela Universidade de Coimbra. Pesquisador Visitante do Instituto de Pesquisa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Social (*United Nations Research Institute for Social Development*). Ex-Pesquisador Visitante na Universidade do Texas. Professor, advogado, consultor e parecerista. E-mail: www.hnalves.com.br.

RESUMO

Objetivo: qual é a importância do veto presidencial no Direito brasileiro para a compreensão das normas jurídicas? A partir do referencial teórico da argumentação jurídica, o presente artigo procura responder a essa pergunta a partir do estudo de um caso concreto.

Metodologia: pesquisas teórica, bibliográfica e jurisprudencial.

Resultados: no âmbito da argumentação jurídica e de sua preocupação com a identificação e a justificação do sentido da norma, o veto presidencial não será apenas classificado como um tipo de interpretação histórica, mas será analisado segundo o seu peso argumentativo. Uma teoria da argumentação jurídica sugere que o peso dos argumentos baseados no significado dos textos per se é maior do que o peso dos argumentos baseados na vontade dos elaboradores das normas.

Contribuições: a pesquisa justifica-se por diferentes razões: o tema do peso jurídico do veto presidencial conecta-se com os princípios centrais ao sistema jurídico, como o princípio democrático; a interpretação da norma segundo o que pensam os que participaram de sua elaboração parece ter um papel secundário na cultura jurídica brasileira, mas continua sendo um dos métodos disponíveis para o intérprete e possui razões fortes em seu favor. Pelo tema e pela abordagem, o presente trabalho



deverá ser do interesse de estudiosos do Direito Constitucional, bem como de estudiosos do Direito Tributário e da interpretação e argumentação jurídicas.

Palavras-chave: argumentação jurídica; veto presidencial; imposto sobre serviços; jurisdição constitucional; separação de poderes.

ABSTRACT

Objective: *what is the importance of the presidential veto, in Brazilian law, for the understanding of legal norms? Based on the theoretical framework of legal argumentation, this article seeks to answer this question through a theoretical approach to the veto as well as the study of a specific case.*

Methodology: *theoretical, bibliographic and jurisprudential research.*

Results: *in the scope of legal argumentation and its concern with the identification and justification of the meaning of the norm, the presidential veto will not only be classified as a type of historical interpretation, but will be analyzed according to its argumentative weight. A theory of legal argumentation suggests that the weight of arguments based on the meaning of texts per se is greater than the weight of arguments based on the will of the draftsmen of norms.*

Contributions: *the research is justified for different reasons: the theme of the legal weight of the presidential veto is connected with central principles to the legal system, such as the democratic principle and the separation of powers; even though the interpretation of norms according to what those who participated in** Este artigo representa somente as opiniões do seu autor, e não de organizações com as quais o autor colabora ou tenha colaborado.1 Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pós-doutoramento em Direito (Democracia e Direitos Humanos) pela Universidade de Coimbra. Pesquisador Visitante do Instituto de Pesquisa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Social. Professor. Contato: www.hnalves.com.br.*

their elaboration think seems to have a secondary role in the Brazilian legal culture, it remains one of the main methods available to the interpreter, and one with strong reasons in its favour. By the subject and approach, the present paper should be of interest to scholars of the Constitutional Law, as well as scholars of the Tax Law and the legal interpretation and argumentation.

Keywords: *legal argumentation; presidential veto; tax on services; judicial review; separation of powers*



1 INTRODUÇÃO

Entre os métodos clássicos de interpretação encontra-se o entendimento da norma segundo o que pensavam seus elaboradores. Dado o protagonismo do Poder Legislativo na elaboração de normas, esse método é associado a esse Poder e costuma ser caracterizado como forma de buscar a “vontade do legislador” (LIMA, 2005, p. 77; BROCHADO, 2011, p. 248). O processo legislativo, no entanto, conta com a participação direta de diferentes poderes. No ordenamento jurídico brasileiro, a Presidência da República, em particular, participa do processo legislativo, *inter alia*, após concluída a votação de determinado projeto de lei, momento no qual é chamada para sancionar ou vetar o projeto. Por meio da sanção, a Presidência manifesta sua anuência em relação ao projeto. Por meio do veto, a Presidência manifesta sua discordância (Constituição da República, art. 66, *caput* e § 1º; MENDES; BRANCO, 2017, p. 806-807).

A possibilidade de interpretação jurídica a partir do que se deu no processo de elaboração normativa torna o veto presidencial relevante também para a compreensão dos textos aprovados. No entanto, a literatura especializada parece não ter se dedicado detidamente a pensar sobre a relevância interpretativa do veto. Neste sentido, *v.g.*, dois estudos importantes sobre métodos de interpretação, cada qual ancorado em revisões abrangentes da literatura especializada, trataram de delimitar o método interpretativo que busca a “vontade do legislador”, mas, em concordância com o próprio objeto de estudo que delimitaram, não se detêm sobre o papel do veto presidencial na interpretação (LIMA, 2005, p. 77; BROCHADO, 2011, p. 248).

Diferentes manuais de Direito Constitucional, *v.g.*, costumam tratar de como o veto funciona, analisando os dispositivos constitucionais pertinentes, mas não abordam qual o papel do veto na interpretação jurídica (cf., *v.g.*, MENDES; BRANCO, 2017, p. 806-807; MORAES, 2016, p. 1043-1044, 1048-1049; BARCELLOS, 2018, p. 375-376). Ademais, as dissertações e teses que analisaram o veto presidencial como objeto principal ou secundário também o fizeram a partir de outras abordagens e objetivos (cf., *v.g.*, BISPO, 2016; DALLARI 2015; GROHMANN, 2003;



ABDULMASSIH, 2005; AMARAL, 2014; PIEROBON, 2014; CABRAL, 2013 – dissertações e teses encontradas em consulta à Biblioteca Brasileira Digital de Teses e Dissertações no dia 11 de maio de 2020, a partir de uma pesquisa pela expressão “veto presidencial” na opção de busca por todos os campos).

O problema do papel do veto na compreensão das normas foi enfrentado a partir de uma abordagem teórica e prática, o que incluiu a estratégia do estudo de caso, aqui entendida como exame de situações específicas nas quais as questões jurídico-dogmáticas emergem com particular configuração e intensidade.¹ O Direito Tributário brasileiro permite ao pesquisador refletir sobre o papel do veto na interpretação jurídica *em concreto*: a lei complementar que tratou do imposto sobre serviços listou os serviços tributáveis e, ao fazê-lo, trouxe itens gerais e subitens mais específicos a lhes dar concretude. Assim, *v.g.*, logo abaixo do item 1, “serviços de informática”, constam subitens como “programação”, “análise e desenvolvimento de sistemas”, “planejamento de páginas eletrônicas”, etc. Quando a lista de serviços foi aprovada, houve alguns subitens vetados pela Presidência da República. A tensão entre itens gerais e subitens vetados foi judicializada (v. tópico 3 *infra*) e dá um ambiente normativo privilegiado ao pesquisador interessado em entender, na prática, o papel do veto na interpretação jurídica.

Para cumprir o objetivo de pesquisa, o trabalho concentrou-se em realizar: i) por meio de pesquisa teórica e bibliográfica, uma descrição das normas constitucionais que tratam do veto presidencial e uma compreensão de como o veto presidencial se insere no âmbito da interpretação e da argumentação jurídica; ii) por meio de pesquisa jurisprudencial, uma descrição completa de um caso de judicialização da tensão entre itens gerais e subitens vetados; iii) por meio de pesquisa teórica, bibliográfica e jurisprudencial, a compreensão crítica do caso sob estudo a

¹ Como bem colocado por um estudioso do Direito brasileiro, “[a] melhor compreensão das normas jurídicas, do seu sentido e do seu escopo de aplicação, é favorecida enormemente pela reflexão teórica associada ao exame de casos específicos do “mundo da vida” em que as normas são problematizadas à luz de circunstâncias fáticas sempre mais complexas do que o estudo puro de textos normativos pode nos sugerir.” Essa estratégia é coerente com os desafios de compreensão “[d]esse imenso sistema entrelaçado de textos e contextos de diferentes origens e níveis hierárquicos dentro da complexa estrutura jurídico-estatal que o compõe.” Cf. LOBATO, 2012, p. 42-43.



partir dos insumos teóricos sobre o veto no âmbito da argumentação jurídica e segundo princípios de racionalidade. Sobre esse último ponto, é importante destacar que a descrição do caso em que o tema foi judicializado procurou ser a mais fiel possível, com o intuito de evitar distorções argumentativas (SINNOT-ARMSTRONG; NETA, 2015; FOGELIN; SINNOT-ARMSTRONG, 2010, p. 108), e que as fontes apuradas e consultadas em todo o processo, marcadamente na etapa de compreensão crítica, foram não apenas reproduzidas ou sintetizadas, mas confrontadas entre si e transcendidas por outras formas de raciocínio em busca da posição mais consistente.

Além de não terem sido encontradas outras publicações que tenham abordagem similar, a pesquisa se justifica por diferentes razões: o tema do peso jurídico do veto presidencial se conecta com princípios centrais ao sistema jurídico, como o princípio democrático; a interpretação da norma segundo o que pensam aqueles que participaram de sua elaboração parece ter um papel secundário na cultura jurídica brasileira, mas continua sendo um dos métodos disponíveis para o intérprete e possui razões fortes em seu favor. Esses dois últimos pontos, em particular, restarão melhor demonstrados ao longo do artigo. Pelo tema e pela abordagem, o presente trabalho deverá ser do interesse de estudiosos do direito constitucional, bem como de estudiosos do direito tributário e da interpretação e argumentação jurídicas.

2 ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E O VETO PRESIDENCIAL

Como colocado na introdução, após concluída a votação de determinado projeto de lei ordinária ou complementar, a Presidência da República é chamada para sancionar ou vetar o projeto. Por meio da sanção, a Presidência manifesta sua anuência em relação ao projeto. Por meio do veto, a Presidência manifesta sua discordância. Aplicáveis aos projetos de lei, a sanção ou veto do Poder Executivo não abarcam outras espécies legislativas como as emendas constitucionais, os projetos



de decretos legislativos e resoluções (normas de competência privativa das Casas Legislativas), as medidas provisórias e as leis delegadas (normas editadas pelo próprio Poder Executivo) (BRASIL, 1988, arts. 59 a 69; BARCELLOS, 2018, p. 365, 375).²

O veto é irrevogável e deve se dar de maneira expressa, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do projeto. Em virtude disso, a sanção pode ser expressa ou tácita: esta última ocorre precisamente quando não há manifestação de veto dentro do referido prazo (BRASIL, 1988, artigo 66, caput e par. 1 e 3). Sobre o mesmo tema e acrescentando que, “após sancionada a nova lei, cabe ao Chefe do Executivo promulgá-la e remetê-la para publicação. A promulgação é o ato formal que declara a regularidade e conclusão do processo legislativo. A publicação, como se sabe, marca o momento a partir do qual a ficção do conhecimento geral da lei tem início e, portanto, a partir do qual ela poderá começar a produzir efeitos” (MENDES; BRANCO, 2017, p. 806-807; BARCELLOS, 2018, p. 375).

Em caso de veto, além dos requisitos mencionados, cabe à Presidência da República comunicar à Presidência do Senado Federal, dentro de quarenta e oito horas, os motivos ou fundamentos baseados na inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico) ou na contrariedade ao interesse público (veto político) (BRASIL, 1988, artigo 66, par. 4).³ O veto pode ser total ou parcial. O veto total abrange todo o projeto de lei. O veto parcial abarca o texto integral de uma unidade normativa (artigo, parágrafo, inciso ou alínea), i.e., não pode recair somente sobre palavras ou expressões dentro de uma unidade ((BRASIL, 1988, artigo 66, par. 1 e 2). Mendes e Branco esclarecem que, com isso, busca-se “prevenir [...] a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas algum de seus termos.” (MENDES; BRANCO, 2017, p. 806-807).

O veto é entendido como *relativo*, porque existe a possibilidade de o Congresso Nacional rejeitá-lo (MENDES; BRANCO, 2017, p. 806-807). O veto é

² Ressalvando que, quanto às medidas provisórias, uma vez submetidas ao Congresso, o projeto de lei de sua conversão também não seguirá para sanção caso não tenha sofrido qualquer mudança pelo Legislativo. Caso tenha sido alterado, porém, a fase da sanção ou veto será obrigatória, como se passa com qualquer projeto de lei ordinária.

³ Ver, também: BARCELLOS, 2018, p. 375; MENDES; BRANCO, 2017, p. 806-807.



apreciado em sessão conjunta das casas legislativas, dentro de trinta dias a partir do seu recebimento, e pode ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores (BRASIL, 1988, artigo 66, par. 4). A Constituição prevê que, esgotado esse prazo sem que tenha havido deliberação, “o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final”.⁴ A votação que aprecia o veto é aberta, na redação do par. 4º do art. 66 da Constituição conferida pela Emenda Constitucional n.º 76, de 28 de novembro de 2013 (BRASIL, 1988, artigo 66, par. 1).

O poder de veto costuma ser justificado a partir da separação de poderes, como, *e.g.*, uma ferramenta de “inter-relacionamento entre os Poderes do Estado, com a finalidade de controles recíprocos”. O veto serviria ao fim de equilibrar, “na sistemática presidencial [...] a falta de prerrogativa do Presidente para dissolver a Câmara, existente no sistema parlamentarista” (MORAES, 2016, p. 1048-1049).

2.1 VETO PRESIDENCIAL E INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

Num estudo teórico e bibliográfico sobre métodos clássicos de interpretação, Lima definiu o método histórico como aquele que “busca o sentido e alcance da lei tomando em consideração as ideias, sentimentos e interesses dominantes ao tempo da sua elaboração (*occasio legis*)”. Para alcançar “a vontade do legislador ao tempo da criação do preceito normativo”, o jurista que adota esse método “se vale dos trabalhos preparatórios à criação da lei e, ainda, dos precedentes legislativos, caso existam.” (LIMA, 2005, p. 77). Os trabalhos preparatórios foram definidos como os “documentos elaborados quando da criação da norma interpretanda”, como, *v.g.*, “projetos, anteprojetos de lei, emendas (inclusive as preteridas), pareceres, relatórios,

⁴ “Na realidade, porém, esse efeito não é observado, de modo que, ao que parece, o Congresso Nacional decide se e quando vai apreciar os vetos e, inclusive, quais deles pretende apreciar. Sobre este último ponto, vale o registro de que o tema já conta com manifestação do STF, ainda que em sede cautelar. Deputado federal impetrou mandado de segurança perante o STF para o fim de impedir a apreciação de determinado veto pelo Congresso Nacional até que todos os vetos anteriores, pendentes de apreciação, fossem decididos. Examinando a cautelar (que havia sido monocraticamente concedida pelo Min. Luiz Fux), o Plenário rejeitou a pretensão do parlamentar e o mandado de segurança acabou perdendo seu objeto posteriormente [STF, MS 31.816 MC-AgR/DF].” BARCELLOS, 2018, p. 373.



exposição de motivos, votos, discursos proferidos pelos parlamentares quando da discussão e votação da lei”. Embora sejam “importante subsídio para o estudo das razões históricas da norma”, disse Lima, “[r]eferidos documentos, contudo, não têm [per se] força vinculativa.” (LIMA, 2005, p. 77.)⁵

Noutro estudo similar, Brochado tratou do método histórico como “aquele que investiga as condições presentes no momento de surgimento da norma (*occasio legis*), objetivando-se encontrar uma *voluntas legislatoris*” (BROCHADO, 2011, p. 248). Em seguida, criticou o método como uma “ficção argumentativa, pois não existe uma vontade real do legislador que possa ser encontrada num tempo passado”, afinal, i) “[a] votação e aprovação de uma lei é um procedimento complexo, com opiniões divergentes, revisões de projetos, abstenções, vetos, etc.”, i.e., “[n]ão existe um indivíduo que possa ser consultado sobre qual seria sua vontade”; ii) “ainda que [esse indivíduo] existisse, seria convocado a fixar o sentido da norma antiga segundo as novas condições trazidas à discussão; logo, a norma elaborada por ele no momento atual seria outra.” Para a autora, o recurso à vontade “de um legislador fictício” não permite determinar o que a lei “realmente significava desde a origem” (BROCHADO, 2011, p. 248). Dworkin também era um crítico da interpretação segundo a vontade do legislador, tendo dito, com alguma comicidade, que essa vontade, em sociedades como as democracias capitalistas, é – em última instância – a de ser reeleito (DWORKIN, 2009).

É perfeitamente possível entender a norma a partir do que pensavam os seus elaboradores. Para isso, o intérprete pode valer-se de evidências variadas, dentre elas

⁵ A questão da força vinculante dos trabalhos preparatórios deve ser vista com cautela. Os documentos não são, em si, textos normativos, mas podem servir como meio de determinação do sentido da norma e, de fato, não apenas a cultura jurídica inclui a interpretação a partir dos trabalhos preparatórios como uma das possibilidades disponíveis, mas a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 – instrumento jurídico central ao direito internacional e reconhecido também, *inter alia*, pelo Direito brasileiro (cf. BRASIL, 2009a) – prevê expressamente o recurso a esse tipo de fonte. De fato, o artigo 31.1 da Convenção prevê que os tratados devem ser interpretados “de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade”, e o artigo 32 do mesmo instrumento indica que o intérprete pode correr aos chamados “meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou de determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com o artigo 31: a) deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou b) conduz a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado.”



as de fontes oficiais, como os documentos que integram os referidos *trabalhos preparatórios*, mas não só. A rigor, outras fontes também podem cumprir o mesmo objetivo, como, por exemplo, discursos, ideias ou opiniões dadas pelos elaboradores fora dos atos e ritos formais de elaboração da norma. Para um exemplo concreto disso, dentre incontáveis outros possíveis, podemos entender a Constituição a partir dos anais da Assembleia Constituinte (fonte oficial), assim como por meio de outras evidências sobre esse processo de elaboração, como o livro “Florestan Fernandes na Constituinte: Leituras para a reforma Política”, obra que reúne as reflexões sobre o processo de elaboração da Constituição de 1988 por parte de um dos constituintes, o sociólogo Florestan Fernandes (FERNANDES, 2014, *passim*).

Um trabalho bem feito de recuperação e análise dessas fontes não garante que o pensamento do elaborador da norma seja perfeitamente identificado ou reconstruído. É certamente difícil para qualquer intérprete encontrar o pensamento ou a “vontade do elaborador” em meio a processos complexos de elaboração normativa – processos em que tipicamente participam, direta e indiretamente, múltiplas vontades. Certamente difícil, é verdade, mas não impossível.

Tomemos como exemplo a situação mencionada na introdução, referente ao Direito Tributário brasileiro. Na elaboração da Lei Complementar No. 116, de 31 de julho de 2003 (LC 116), o item 7, aprovado, trata de serviços relativos a saneamento em geral. Houve veto presidencial, contudo, em relação aos subitens, 7.14 e 7.15, relativos a saneamento e tratamento de água (“7.14 – Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres. 7.15 – Tratamento e purificação de água”). Imaginemos que um contribuinte tenha a seguinte dúvida: a LC 116 autoriza os Municípios a cobrar imposto sobre serviços relativos a saneamento ambiental e tratamento de água? Atento aos trabalhos preparatórios, o intérprete percebe que a Presidência cumpriu todos os requisitos para o veto aos subitens citados, dentre eles o apontamento das razões de veto, reproduzidas a seguir (BRASIL, 2013):

A incidência do imposto sobre serviços de saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitários e congêneres, bem como



sobre serviços de tratamento e purificação de água, não atende ao interesse público. A tributação poderia comprometer o objetivo do Governo em universalizar o acesso a tais serviços básicos. O desincentivo que a tributação acarretaria ao setor teria como consequência de longo prazo aumento nas despesas no atendimento da população atingida pela falta de acesso a saneamento básico e água tratada. Ademais, [...] as obras hidráulicas e de construção civil contratadas pela União, Estados, Distrito Federal Municípios, autarquias e concessionárias, antes isentas do tributo, passariam ser taxadas, com reflexos nos gastos com investimentos do Poder Público.

O intérprete poderia retornar, então, à pergunta: a LC 116 autoriza os Municípios a cobrar imposto sobre serviços relativos a saneamento ambiental e tratamento de água? Embora sejam muitos os elaboradores diretos dessa norma – membros do Congresso Nacional, Presidência da República –, não é difícil identificar a vontade desses elaboradores: a Presidência vetou a tributação sobre serviços do referido tipo, e o veto não foi rejeitado pelos congressistas.

2.2 VETO PRESIDENCIAL E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Nas reflexões sobre o Direito das últimas décadas, a expressão *argumentação jurídica* veio a significar um conjunto de teorias que, embora guardem diferenças entre si, possuem muitos pontos em comum, como: i) a adoção do termo “teoria” não no seu sentido de oposição à prática, mas de aprimoramento da prática, pois voltam-se à aplicação judicial ou administrativa do Direito e à correção racional dos argumentos empregados nos discursos de justificação das decisões jurídicas; ii) a crença na possibilidade do uso prático da razão, em contraposição ao ceticismo da subjetividade e valoração envolvidos na interpretação jurídica em particular, e na reflexão teórica e filosófica moral em geral; iii) a rejeição do não-cognitismo ético e axiológico (segundo o qual todos os valores são relativos) e da crença na neutralidade científica da dogmática jurídica (de acordo com a qual cabe à ciência do direito apenas descrever a relação entre as normas jurídicas e suas possíveis interpretações e os conceitos jurídicos gerais, sem qualquer interferência do sujeito no seu objeto de estudo); iv) a busca não pelo “como”, mas pelo “por que”, i.e, não a explicação de como se forma uma decisão jurídica, mas a sua justificação; v) a pretensão de atuarem



como teorias analítico-normativas dos discursos de justificação das decisões judiciais, pois intentam dar ao jurista substratos teóricos para que, em cada caso concreto, ele se aproxime ao máximo da decisão correta segundo a base do direito válido aplicável; vi) a contraposição à hermenêutica jurídica (sobretudo à hermenêutica filosófica aplicada ao Direito), pois, diferentemente desta, as teorias da argumentação não se preocupam com a estrutura da interpretação e compreensão do jurista sem adentrar nos critérios de confirmação ou rechaço das hipóteses de interpretação, mas com a justificação das decisões, pressupondo que o processo psicológico de construção das decisões judiciais e a justificação dessas decisões são objetos distintos; vii) a preocupação com a análise racional de todos os aspectos relevantes da justificação de decisões jurídicas (normas e interpretações de textos normativos, enunciados da dogmática, premissas empíricas usadas por juristas, estrutura lógica das proposições normativas etc.), abarcando, assim, tanto conteúdos de lógica jurídica (encadeamento lógico das proposições) quanto de axiologia jurídica e teoria da interpretação (BUSTAMANTE; MAIA, 2008, p.357-362).

Em virtude dessas características, as teorias da argumentação funcionam como um meio para que os juristas possam compreender melhor a sua própria ação, podendo, com isso, influir e modificar a própria prática social. Ademais, alargam o campo do estudo jurídico para não apenas a interpretação do sentido e do alcance das normas, mas para a justificação dessas atribuições de sentido (BUSTAMANTE; MAIA, 2008, p.361-362).⁶

Visto sobre a ótica da argumentação jurídica, o veto presidencial não será apenas classificado como um tipo de interpretação histórica, como colocado no tópico anterior, mas será analisado segundo o seu peso argumentativo, ou seja, segundo o peso que tem na justificação de uma decisão jurídica. Retomando o caso em estudo no presente artigo, a interpretação que privilegia o item geral da LC 116 justifica o resultado da tributação de determinado serviço; a interpretação que privilegia o veto presidencial a um determinado subitem, por sua vez, justifica o resultado da intributabilidade do serviço constante do subitem vetado. Qual dos resultados deve

⁶ Para uma introdução às principais teorias da argumentação jurídica, ver: ATIENZA, 2005.



prevalecer? Teorias de argumentação jurídica podem indicar uma resposta justificada para essa pergunta na medida em que se preocupam com o peso de cada argumento, i.e., com a capacidade de cada argumento justificar uma ou outra decisão.

Qualquer teoria da argumentação jurídica que queira dar uma boa resposta a esse problema jurídico-tributário nacional precisa se ater às características do nosso sistema jurídico. Ciente dessa necessidade, Ávila procurou desenvolver uma teoria de classificação e valoração de argumentos jurídicos dentro do contexto de resolução de problemas jurídico-tributários brasileiros. Num primeiro momento, descreverei essa teoria e refletirei sobre se ela é satisfatória para a resolução do caso ora em estudo. Ávila classifica os principais argumentos jurídicos em dois grandes grupos: em primeiro lugar, temos os argumentos institucionais, entendidos como argumentos que têm como referência direta o ordenamento jurídico; em segundo lugar, temos os argumentos não-institucionais, como argumentos de cunho político, moral ou econômico (apelos ao sentimento de justiça, consequentialismos de diferentes tipos etc.) (ÁVILA, 2001, p. 7).

Dentro do grande grupo dos argumentos institucionais, Ávila distingue os *argumentos imanes* dos *argumentos transcendent* ao sistema jurídico em vigor. Os *argumentos imanes ao sistema* podem ser, a seu turno, *argumentos linguísticos* quando adotam como referência direta o significado dos textos do direito posto; e *argumentos sistemáticos* quando têm, como referência para a compreensão de determinada norma, outros elementos que compõem o sistema jurídico, como outras normas e outras decisões judiciais. A importância dos argumentos sistemáticos reside nos valores da consistência (o resultado da argumentação deve superar contradições internas ao sistema) e da coerência (o resultado da argumentação deve levar em conta o significado jurídico advindo do conjunto de todos os elementos do sistema) (ÁVILA, 2001, p. 7-10).

Os *argumentos transcendent*, por sua vez, dizem respeito à formação do direito vigente ou ao sentido dos dispositivos anteriores, dividindo-se em *argumentos históricos* e *argumentos genéticos*. A distinção principal entre esses dois últimos diz respeito ao tipo de material que cada qual recorre. Diferentemente dos argumentos



históricos, os argumentos genéticos tratam não de textos normativos, mas de fontes não-normativas – v.g. “discussões parlamentares, projetos de lei, discursos legislativos, exposições de motivos” – cuja consulta serve como meio para identificação da chamada “vontade do legislador” (ÁVILA, 2001, p. 7, 17).

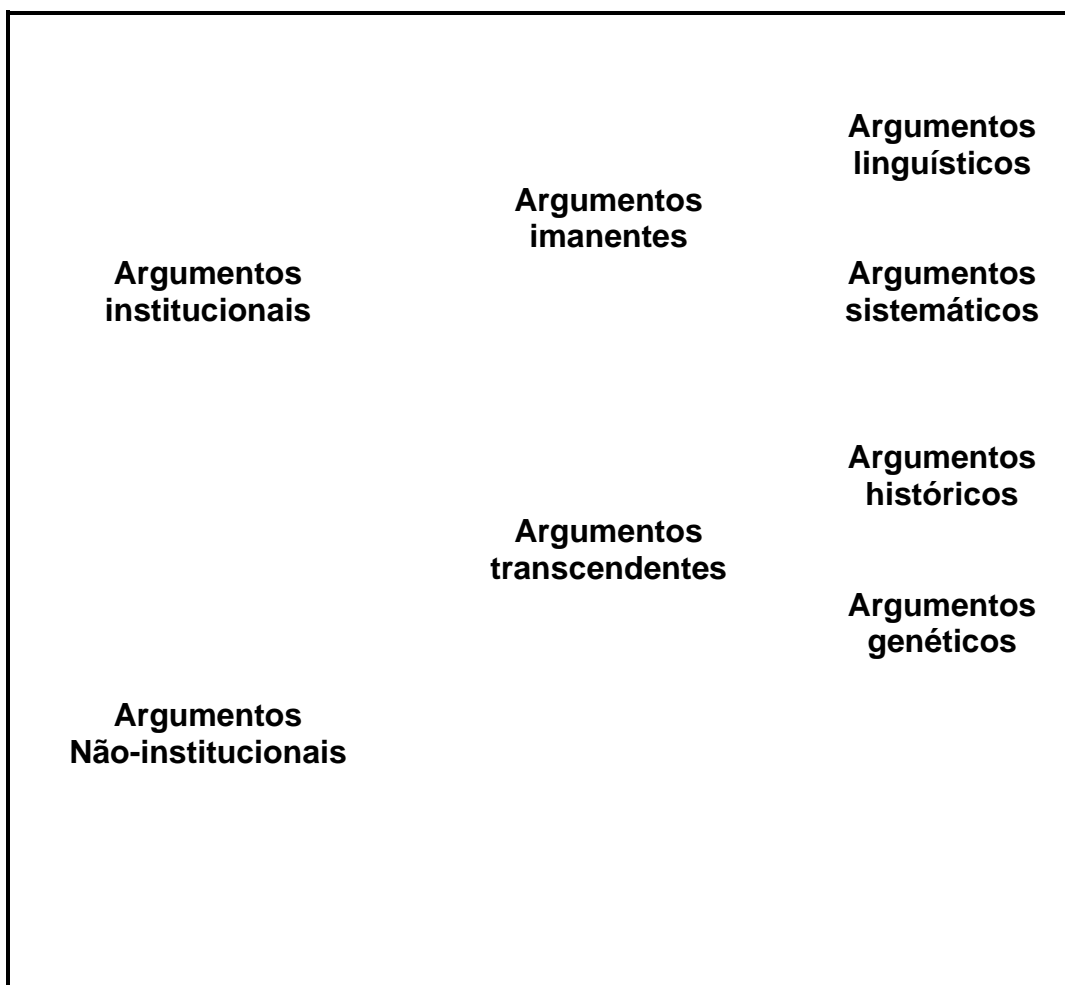


FIGURA 1: Classificação de argumentos jurídicos segundo Ávila, 2001. Elaboração própria.

Como os argumentos jurídicos são “potencialmente multidirecionais”, i.e., podem indicar alternativas diferentes de resolução de determinada dúvida ou problema jurídico, é preciso não apenas distingui-los, mas compreender a “dimensão de peso” ou a “força justificativa” de cada um. Essa força é dada pela etapa de valoração dos argumentos, que consiste em aplicar regras de interpretação fundamentadas na ordem constitucional. Com base nesse critério, Ávila argumenta



que os argumentos imanentes ao sistema extraem sua força do princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição) e do princípio democrático (art. 1º, parágrafo único, e art. 5º, inciso I, da Constituição), pois fazem referência direta a atos de um poder com “representatividade democrática para tomar decisões”. Isso vale tanto para os argumentos linguísticos, que enaltecem o respeito ao texto aprovado da norma, quanto para os argumentos sistemáticos, uma vez que os valores da consistência e da coerência devem se fazer presentes para que prevaleça não a arbitrariedade, mas o “controle jurídico do Estado, racionalidade do Direito pela clareza e previsibilidade e tutela plena dos direitos” (ÁVILA, 2001, p. 24-25). Disso decorre a regra da prevalência dos argumentos institucionais sobre os argumentos não-institucionais, pois os primeiros permitem “uma argumentação intersubjetivamente controlável”, uma solução de problemas jurídicos que atenda as exigências de racionalidade e de determinabilidade da argumentação, ínsitas ao princípio do Estado Democrático de Direito”, diferentemente do caráter subjetivo dos argumentos não-institucionais (ÁVILA, 2001, p. 25-26).

No mesmo sentido, defendeu Ávila, os argumentos imanentes ao sistema jurídico (linguísticos e sistemáticos) devem prevalecer em relação aos argumentos transcendentais (genéticos e históricos), afinal, “aquilo que foi finalmente estabelecido pelo Poder Legislativo deve prevalecer sobre aquilo que deixou de ser estabelecido” (ÁVILA, 2001, p. 26-27).

Em conclusão, se o problema persistir mesmo após a aplicação das duas regras de valoração de argumentos *supra*, Ávila defende que deve prevalecer o argumento que estiver melhor fundamentado nos princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico (ÁVILA, 2001, p. 27-28).

Nos termos dos métodos tradicionais de interpretação, o veto se aproxima do método histórico, como visto no tópico 3.2 acima. No esquema argumentativo proposto por Ávila, porém, o argumento baseado no veto presidencial é classificado como um argumento genético. Como ele deve ser valorado? Qual o seu peso? Qual a sua força justificadora?



Uma leitura apressada, seguindo as regras de valoração de argumentos propostas por Ávila, poderia levar à conclusão da fraqueza do argumento genético diante, e.g., de argumentos linguísticos e sistemáticos. Uma reflexão sobre os próprios fundamentos da valoração de argumentos, porém, aponta para o resultado oposto.

De fato, e como visto anteriormente, os argumentos imanentes (linguísticos e sistemáticos) extraem sua força do princípio democrático e do princípio da separação dos poderes por se referirem a atos do poder parlamentar, cujo império foi justificado por Ávila como decorrente da “representatividade democrática para tomar decisões”. Também a Presidência da República goza de representatividade democrática; o veto é ato de um poder com tal representatividade.

Além da representatividade presente no próprio ato do veto, há também a representatividade democrática residente no fato de o veto não ter sido rejeitado pelo poder parlamentar.

Essas considerações impõem, então, uma revisão e, mais ainda, uma rejeição categórica à leitura automática das regras de valoração da teoria de argumentação jurídica aqui examinada. Não é certo que os argumentos imanentes têm, necessariamente, mais peso do que os argumentos transcendentais. Além disso, também não é certo supor que a análise de quais princípios fundamentam os argumentos em conflito num determinado caso concreto só deve ser feita como recurso final, quando as duas regras de valoração não resolverem o problema. Os princípios não fecham o processo argumentativo; eles estão presentes em todas as suas etapas: é a análise segundo os princípios fundamentais que mostra o peso de cada argumento desde o início da discussão.

O peso do argumento fundado no veto presidencial é, portanto, enorme. Isso não significa que argumentos genéticos prevalecerão em todas as situações. O veto presidencial é diretamente controlado pelo Poder Legislativo, que pode rejeitá-lo; e o sentido advindo do argumento baseado no veto presidencial, i.e., o sentido defendido pelo argumento genético, continua sujeito ao controle do Poder Judiciário, cuja competência em controle de constitucionalidade diz respeito não ao texto, mas ao significado do texto normativo. É por essa razão, v.g., que o STF pode declarar a



inconstitucionalidade de uma norma *sem redução de texto* (MENDES; BRANCO, 2017, p. 1037-1038).⁷

Para uma análise completa de qualquer caso que envolva veto presidencial, o intérprete deverá prestar especial atenção às razões do veto. Essas razões podem ser políticas ou jurídicas. Se o veto for político, o controle de constitucionalidade exercido pelo Poder Judiciário pode examinar se o significado do texto normativo defendido pelo argumento genético ofende a Constituição. Em caso negativo, é muito improvável que haja razões com peso suficiente para desbancar o argumento genético, dado que este último se assenta em princípios fundamentais da ordem jurídica. Se o veto for jurídico, o controle de constitucionalidade exercido pelo Poder Judiciário pode examinar a correção das razões jurídicas do veto, e se elas se sobrepõem ou não a eventuais razões jurídicas em sentido contrário. Somente sob essas balizas estarão respeitados o princípio democrático e o princípio da separação de poderes.

3 O ESTUDO DE CASO

3.1 A DECISÃO DO STF NO AI 823414 AGR / RS

O item 13 da lista da LC 116/2003 trata dos “serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia”. De sua parte, o subitem 13.01 tratava dos serviços de “produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, videotapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital video disc e congêneres.” É um dos subitens vetados pela Presidência.

O caso sob estudo teve como origem o ajuizamento, por um contribuinte, de ação declaratória cumulada com restituição de tributo. Segundo relatado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que examinou o caso em segunda instância,

⁷ esclarecendo que, nos casos de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, “se explicita que um significado normativo é inconstitucional sem que a expressão literal sofra qualquer alteração.”



as provas nos autos indicaram que o contribuinte prestava serviço de produção de filmes e vídeos sob encomenda. Para o contribuinte, o veto presidencial do subitem 13.01 fazia com que seus serviços fossem intributáveis (BRASIL, 2009b).

Após a ação ser julgada improcedente na primeira instância, a 21ª Vara Cível do TJRS examinou o caso em sede de apelação e confirmou a sentença por maioria de votos. O relator, desembargador Marco Aurélio Heinz, salientou que: i) os serviços tributáveis pelos municípios encontram-se em lista de reconhecida taxatividade, “constituindo natural consequência do princípio da legalidade tributária”; ii) a cinematografia consta como item tributável desde a lista anexa ao Decreto-Lei (DL) 406/1968 (item 65), tendo o STF decidido, no marco do referido DL, que fitas de vídeo “produzidas por encomenda, personalizadas para um cliente determinado, configuram-se como prestação de serviço, sendo devido o ISS” (RE nº 191.732-6/SP, Min. Sepúlveda Pertence); iii) “[a] Súmula nº 135 do STJ, ao enunciar que não incide o ICMS na gravação e distribuição de filmes e videoteipes, restringe-se aos filmes e vídeos por encomenda”; iv) como a então apelante dedicava-se à produção de filmes e vídeos sob encomenda, seu serviço se enquadrava no item 13 da lista anexa à LC 116. A revisora, desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, acompanhou o relator (BRASIL, 2009b).

Em voto dissidente, o desembargador Genaro José Baroni Borges assinalou que: i) “os serviços descritos nos subitens e não os gêneros referidos nos grupos que os aglutinam” – “se assim não fosse, despciendos seriam todos eles; bastaria listar os vários grupos, sem necessidade de referir-se aos respectivos subitens” (“se a possibilidade de ISS decorresse diretamente do item, a decomposição em subitens efetuada pela Lei Complementar seria totalmente imprestável e inócua porque, nesse caso, os Municípios poderiam, por ocasião do exercício de sua competência impositiva, editar lei copiando apenas os itens da Lei Complementar e, concretamente, exigir ISS sobre uma séria de outros serviços inequivocamente não abrangidos pelos subitens”); ii) o emprego do critério de itens e subitens serve ao fim de detalhar ao máximo os possíveis serviços tributáveis, segundo a taxatividade da lista; iii) “tributáveis são os subitens, e não os itens,” e sinal disso “está em que várias daqueles



são meras repetições destes”; iv) neste sentido, os itens “atuam como meras referências de aglutinação daqueles que serão os possíveis serviços tributários enunciados nos vários subitens” (“o item é simples indexador, não autorizando, ele mesmo, a cobrança”); v) “[s]e a possibilidade de exigência do ISS decorresse diretamente do item, e não dos respectivos subitens, de nada adiantaria o veto presidencial a este ou àquele subitem”, “tal como ocorreu com o subitem 3.01, que previa a incidência do imposto sobre a locação de bens móveis”, “uma vez que o item (genérico que é) prosseguiria permitindo a possibilidade de exigência do tributo”, sendo que o mesmo ocorreria “no caso de declaração de inconstitucionalidade de um subitem, que, por certo, restaria inútil diante do item genérico da lista”; vi) no caso concreto, como a tributação do serviço do contribuinte foi vetada (no veto ao subitem 13.01), “não se há de exigi-l[a] à conta ou por conta do item genérico”; vii) por fim, a Súmula 135 do STJ citada pelo relator não se aplica ao caso, por se reportar à legislação anterior à LC 116 (BRASIL, 2009b.).

Diante da decisão do TJRS majoritariamente desfavorável, o contribuinte, então, recorreu ao STF. Após o recurso não ser admitido, interpôs agravo de instrumento cujo seguimento foi negado pelo relator designado, Ministro Luiz Fux, cuja decisão i) reproduziu excertos do voto condutor do acórdão do TJRS sobre o mérito e ii) considerou que o recurso não tinha cabimento porque caso implicaria análise da legislação infraconstitucional e reexame do contexto fático-probatório, sendo a eventual inconstitucionalidade somente de natureza indireta (BRASIL, 2013a).

Coube ao contribuinte, então, interpor Agravo Regimental, negado pela 1ª Turma nos termos do voto do Min. Luiz Fux, que desta vez salientou que: i) nos termos da documentação que instrui os autos o contribuinte desenvolve “atividade de produção, para terceiros, de filmes e vídeos publicitários”; ii) como o contribuinte “dedica-se a produção de filmes e vídeos publicitários destinados a consumidor final que os encomenda”, o serviço prestado enquadra-se no item 65 da lista anexa ao DL 406 e, sendo assim, “não há falar em ausência de legislação autorizadora da incidência tributária em virtude do veto apostado pelo Presidente da República ao Projeto da Lei Complementar nº 116/2003” (BRASIL, 2013b). Este último ponto é esclarecido pela



ementa do mesmo acórdão do STF que, além de trazer as considerações processuais pelo não-cabimento do recurso constantes da decisão monocrática do Min. Luiz Fux, reproduziu as considerações de mérito do voto majoritário do TJRS sobre os serviços serem tributáveis segundo o item 13 da LC 116, incluída a formulação segundo a qual o veto presidencial ao item 13.01 seria irrelevante “porque permanece sob a incidência do ISS, a produção de filmes e vídeos, sob encomenda de terceiros, conforme item 13” (BRASIL, 2013b).

3.2 ANÁLISE DO CASO

Como colocado *supra*, no caso do AI 823414 AgR / RS o contribuinte teve uma decisão de segunda instância desfavorável, apresentou recurso extraordinário ao STF, teve esse recurso inadmitido, interpôs agravo de instrumento, teve o seguimento do agravo negado pelo Ministro Luiz Fux e interpôs Agravo Regimental, negado pelo STF por razões processuais. A decisão do STF no AI 823414 AgR / RS, contudo, não se limitou à dimensão processual e acabou se pronunciando também sobre o mérito da discussão, o que pode ser questionado. Há, também, um ponto de dúvida quanto ao instrumento normativo aplicável ao tempo dos fatos do caso concreto, pois a 1ª Turma do STF chegou a dizer que os serviços prestados pelo contribuinte do caso se enquadravam no item 65 da lista anexa do DL 406, além de reproduzir as considerações de mérito do voto majoritário do TJRS sobre os serviços serem tributáveis segundo o item 13 da LC 116, não tendo sido possível, na análise dos documentos do STF e do TJRS, determinar qual dos instrumentos normativos seria o aplicável.

A despeito do citado ponto de questionamento e da dúvida sobre a lei aplicável, dado que o pronunciamento de mérito restou consubstanciado no acórdão, analisarei a questão jurídica central. Uma leitura apressada – e equivocada, como será demonstrado – do caso pode levar o intérprete a entendê-lo como um conflito entre dois argumentos principais: um argumento linguístico que enaltece o significado do texto posto no item 13 para defender a tributação dos serviços; um argumento



genético, baseado no veto presidencial, no sentido da não-tributação. Nesse quadrante, uma aplicação automática das regras de valoração levaria à conclusão da prevalência do argumento linguístico sobre o argumento genético. Já vimos que esse não é o caminho adequado, tendo em vista que o fundamento dessa prevalência – o princípio democrático e o princípio da separação de poderes, a legitimidade democrática do texto posto – é também o fundamento que dá força aos argumentos genéticos, valendo repisar que um veto presidencial não rejeitado pelo Congresso carrega em si a legitimidade de ser uma decisão dos dois poderes da República diretamente responsáveis pela produção das leis.

Afastar essa decisão exigiria, do Poder Judiciário, alcançar um alto patamar argumentativo; presente a competência processual para examinar o mérito, haveria para o Poder Judiciário um ônus de justificação enorme em reverter ou suplantar uma decisão de dois poderes, e ele depende, em última instância, da análise das razões do veto. Assim predicam as premissas estabelecidas no tópico 2. E é na análise das razões do veto que a questão se mostra com mais clareza, revelando por que a leitura apressada à qual me referi se revela equivocada.

Sem embargo, na mensagem do veto, a Presidência da República assim se manifestou (BRASIL, 2013c):

O item 13.01 da mesma Lista de serviços mencionada no item anterior coloca no campo de incidência do imposto gravação e distribuição de filmes. Ocorre que o STF, no julgamento dos RREE 179.560-SP, 194.705-SP e 196.856-SP, cujo relator foi o Ministro Ilmar Galvão, decidiu que é legítima a incidência do ICMS sobre comercialização de filmes para videocassete, porquanto, nessa hipótese, a operação se qualifica como de circulação de mercadoria. Como consequência dessa decisão foram reformados acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que consideraram a operação de gravação de videoteipes como sujeita tão-somente ao ISS. Deve-se esclarecer que, na espécie, tratava-se de empresas que se dedicam à comercialização de fitas por elas próprias gravadas, com a finalidade de entrega ao comércio em geral, operação que se distingue da hipótese de prestação individualizada do serviço de gravação de filmes com o fornecimento de mercadorias, isto é, quando feita por solicitação de outrem ou por encomenda, prevalecendo, nesse caso a incidência do ISS (retirado do Informativo do STF nº 144).

A Presidência, portanto, em atenção a entendimentos anteriores do próprio Poder Judiciário, diferenciou (1) as empresas que se dedicam à comercialização de



filmagens com a finalidade de entrega ao comércio em geral dos (2) prestadores de serviços individualizados, em que o produto é feito por solicitação de outrem ou por encomenda. É a situação (1) a que foi vetada, por inserir-se no escopo de incidência do imposto sobre a circulação de mercadorias.

Caberia ao Poder Judiciário, atento às razões de veto, examinar se o significado do texto normativo defendido pelo argumento baseado no veto é compatível com a Constituição. Estabelecida a compatibilidade, o Poder Judiciário poderia ter feito referência direta ao veto e às razões de veto ao justificar sua decisão.

Com isso, poderia ter esclarecido que a tributação dos serviços em litígio seria incorreta não porque o veto é “irrelevante” (como ficou perigosamente consignado na ementa do AI 823414 AgR / RS⁸), mas sim porque o veto i) diferencia duas situações e ii) afirma que a incidência do imposto sobre serviços prevalece em relação a produção de vídeos e filmes sob encomenda. Com essas etapas de análise, o tribunal teria cumprido, em seu grau máximo (e esperado), o ônus de “levar o veto a sério”, i.e., respeitar a legitimidade do veto e seu peso jurídico segundo uma separação de poderes equilibrada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exposto nos tópicos anteriores permite atender de forma fundamentada ao objetivo geral do artigo: entender o papel do veto presidencial na compreensão das normas jurídicas, tendo em vista a importância jurídica do veto no Direito brasileiro. A partir do que foi examinado e debatido *supra*, apresento, nos parágrafos seguintes, pontos de síntese e conclusão:

⁸ O perigo reside especialmente no fato de que frequentemente os operadores do Direito, advogados e magistrados, referem-se a decisões judiciais com base somente na ementa. Sem o cuidado de uma análise detida como a feita no presente artigo, a frase isolada de que o veto presidencial é irrelevante poderia levar ao equívoco segundo o qual o veto não importa. Um entendimento equivocado como esse daria ao Poder Judiciário um poder que a Constituição não lhe concedeu, qual seja, o da invalidação do veto por via oblíqua.



4.1. Um dos métodos clássicos de interpretação jurídica preconiza a compreensão da norma jurídica segundo a vontade do seu criador. Essa vontade costuma ser identificada a partir dos chamados “trabalhos preparatórios”, i.e., registros do contexto de elaboração da norma a ser interpretada. Esse tipo de método sofreu diferentes críticas, dentre elas a de que não seria possível identificar essa vontade em virtude da pluralidade de pessoas que tipicamente participam da criação de normas em sociedades como a nossa; ou a de que a vontade real é sempre encoberta ou é sempre autointeressada (argumento resumido na máxima de que a verdadeira vontade do legislador, por exemplo, é a de ser reeleito).

4.2. Apesar dessas críticas, a busca por entender a norma a partir do que pensavam os seus elaboradores é perfeitamente possível. Para isso, o intérprete pode valer-se de evidências variadas, como fontes oficiais (atas de reuniões parlamentares, por exemplo) e quaisquer outras que guardem registro das ideias e opiniões dos elaboradores das normas. No Direito brasileiro, o veto presidencial se insere no processo de elaboração das normas e se dá de modo formal. Por isso, situa-se dentre as fontes oficiais de quem pretende identificar a vontade dos elaboradores de uma determinada norma. Um exemplo: na elaboração da LC 116 (lei complementar do imposto sobre serviços), o item 7, aprovado, trata de serviços relativos a saneamento em geral. Houve veto presidencial, contudo, em relação aos subitens, 7.14 e 7.15, relativos a saneamento e tratamento de água. O veto e suas razões são públicos e acessíveis. Se o intérprete estivesse diante da dúvida sobre se é possível cobrar o imposto sobre serviços de saneamento ambiental e tratamento de água, não seria difícil identificar a vontade dos elaboradores da norma: a Presidência vetou a tributação sobre serviços do referido tipo, e o veto não foi rejeitado pelos congressistas.

4.3. No âmbito da argumentação jurídica e de sua preocupação com identificar e justificar o sentido da norma, o veto presidencial não será apenas classificado como um tipo de interpretação histórica, mas será analisado segundo o seu peso argumentativo. Uma teoria da argumentação jurídica sugere que o peso dos argumentos baseados no significado dos textos *per se* é maior do que o peso dos



argumentos baseados na vontade dos elaboradores das normas. A premissa desse raciocínio é a ideia de que o texto foi aprovado por representantes do povo que gozam de legitimidade democrática. Assim, argumentos textuais ou literais extrairiam sua força do princípio democrático e do princípio da separação dos poderes. No entanto, também a Presidência da República goza de representatividade democrática; o veto presidencial é ato de um poder com tal representatividade. Além da representatividade presente no próprio ato do veto, há também a representatividade democrática residente no fato de o veto não ter sido rejeitado pelo poder parlamentar.

4.4. Argumentos baseados no veto presidencial têm, portanto, um peso enorme. Isso não significa, contudo, que prevalecerão em todos os casos. O veto presidencial é controlado pelo Poder Legislativo, que pode rejeitá-lo. E o sentido advindo do argumento baseado no veto presidencial continua sujeito ao controle do Poder Judiciário, cuja competência em controle de constitucionalidade diz respeito não ao texto, mas ao significado do texto normativo (daí a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto).

4.5. É possível pensar num roteiro ou orientação ao Poder Judiciário para casos que envolvam argumentos baseados em vetos, como demonstrado na análise da decisão judicial relativa ao AI 823414 AgR / RS *supra*. Esse roteiro consistiria, em suma, em: i) examinar se o veto presidencial cumpriu os requisitos constitucionais de validade (como forma, prazo, fundamentação); ii) examinar se o veto presidencial foi rejeitado ou confirmado pelo Poder Legislativo; iii) examinar as razões do veto; iv) examinar se o significado do texto normativo defendido pelo argumento baseado no veto é compatível com a Constituição.

REFERÊNCIAS

ABDULMASSIH, Chedid Georges. **O recall como instrumento das relações de consumo**. 2005. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

ALVES, Henrique Napoleão. **Filosofia da Ciência e Filosofia da Ciência do Direito**. *Veritas*, v. 64, n. 3, p. 1-26, jul.-set. 2019.



AMARAL, Maria Teresa Marques. **O ensino de Filosofia no nível médio: reintrodução ou certidão de nascimento?** 2014. 174 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

ATIENZA, Manuel. **Las razones del Derecho: teorías de la argumentación jurídica.** México D.F.: UNAM, 2005.

BARCELLOS, Ana Paula. **Curso de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BROCHADO, Mariá. Apontamentos sobre Hermenêutica Jurídica. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 13, n. 100, p. 227-261, Jul/Set 2011.

BISPO, Nikolay Henrique. **O veto presidencial no STF: estudo de um caso de tensão entre os poderes.** Dissertação (Mestrado em Direito) - FGV - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal nº Artigo 66, caput e par. 1 a 3.** Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Decreto No. 7.030.** Brasília, 14 de dezembro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm.) 2009a.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 823414,** Rio Grande do Sul. Call Filmes LTDA. Município de São Francisco de Paula. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, Diário Oficial da União, 14 de maio de 2013. 2013a.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 823.414.** Call Filmes LTDA. Município de São Francisco de Paula. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, Diário Oficial da União. 21 de fevereiro de 2013. 2013b.

BRASIL. Presidência da República, Subchefia de Assuntos Jurídicos. **Mensagem No. 362,** Brasília, 31 de julho de 2013. 2013c.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Vigésima Primeira Câmara Cível. **Apelação Cível nº 70030111017,** Ação Declaratória Cumulada Com Restituição de Tributo. Call Filmes LTDA. Município de São Francisco de Paula. Relator: Marco Aurélio Heinz. São Francisco de Paula, RS, Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. 14 de maio de 2009. 2009b.



BUSTAMANTE, Thomas; MAIA, Antonio Cavalcanti. **“Argumentação como justificação: em busca de uma definição comum para as Teorias da Argumentação Jurídica contemporâneas”**.

BUSTAMANTE, Thomas. **Teoria do Direito e Decisão Racional – Temas de Teoria da Argumentação Jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.357-366.

CABRAL, Carlos Eduardo Nepomuceno. **Processo legislativo heterodoxo: a multiplicação de temas em medidas provisórias**. 2013. 123 f., il. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

CONGRESS, Library of. **Is There Truth in Interpretation? Law, Literature and History**. 2010 (77min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=742JyiqLhuk&t=1233s>. Acesso em: 11 de maio de 2020.

DALLARI, Paulo Massi. **O instituto do veto presidencial no constitucionalismo brasileiro contemporâneo**. 2015. 104 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

FERNANDES, Florestan. **Florestan Fernandes na constituinte: leituras para a reforma política**. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

GROHMANN, Luis Gustavo Mello. **O veto presidencial no Brasil: 1946-1964 e 1990-2000**. 2003. 253 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro. Programa de Pós-graduação em Ciência Política., São Paulo, 2003.

LIMA, Iara Menezes. Métodos clássicos de interpretação constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 92, p. 65-98, 2005.

LOBATO, Valter de Souza. O princípio da confiança retratado no Código Tributário Nacional. A aplicação dos artigos 100 e 146 do CTN. A análise de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas**, v. 6, n. 35, p. 42-70, nov.-dez. 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

PIEROBON, Jonas Renato Donizeti. **Educação do campo no Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024: tramitação do projeto de lei nº 8035/2010**. 2014. 108 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Instituto de Biociências de Rio Claro, 2014.

